PARECER PAR - GACS CLO - 26755/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/4656/2016
PROTOCOLO	:	1677477
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ELVÉCIO ZEQUETTO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATOR (A)	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES. (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão da Fundação de Esportes de Corumbá – MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou conclusivamente sobre estas contas anuais de gestão, por meio do parecer “PARECER PAR - GACS CLO - 20893/2016” (peça nº 40), posicionando-se pela regularidade com ressalva das contas, nos termos a seguir:

> “3.1) Pela **regularidade das contas, com ressalva**, tendo em vista o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);
>
> 3.2) Pela recomendação ao Gestor para que adote as medidas necessárias para a completa adequação da elaboração dos

> demonstrativos contábeis, frente às normas contábeis atualmente vigentes, neste caso especifico o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014 - 6ª Edição, conforme subitem 2.2.6 deste Parecer."

Percorrido o rito regimental, os autos do processo, após terem passado pela apreciação do douto Ministério Público de Contas e da Excelentíssima senhora Conselheira Relatora, culminaram em nova intimação e reposta do responsável por estas contas[1].

Após, os autos foram encaminhados para competente ICE a qual, tendo reexaminado as contas em epígrafe, exarou a seguinte conclusão (ANA - 6ICE - 40169/2017– peça 49):

> "VII – CONCLUSÃO
>
> Em face ao exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão da Fundação de Esportes de Corumbá/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Elvécio Zequeto, **reúne condições satisfatórias a aprovação** por esta Corte de Contas."

Por fim, os autos retornam a esta Auditoria para emissão de novo parecer, em razão de determinação contida nos termos do Despacho "DSP - G.MJMS - 35242/2017", à peça nº 48.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observe-se inicialmente, que cabe a esta Auditoria nesta fase instrutiva processual se manifestar apenas sobre os pontos referentes aos documentos e/ou

[1] Peças nº 43 e 47.

esclarecimentos prestados pelo gestor municipal em resposta a última intimação realizada por esta Corte de Contas, haja vista que já havia emitido parecer nos autos do processo, conforme já dito anteriormente, à peça nº 40 do parecer PAR - GACS CLO - 20893/2016.

De acordo com o subitem 2.2.7 do mencionado o parecer, constatou-se que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão havia sido elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, em razão das seguintes irregularidades, sobre as quais esta Auditoria pode averiguar o que segue a respeito das alegações e documentos oferecidos pelo interessado:

> **a)** A Demonstração do patrimônio líquido, verificada no Balanço Patrimonial, foi apresentada em formato divergente daquele regulamentado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, não prejudicando, todavia, a apuração do resultado, razão pela qual esta Auditoria ressalva a presente falha, entendendo, ainda, ser necessária recomendação ao gestor para que promova a devida correção e se adeque às normas contábeis vigentes.

A respeito desse assunto, o gestor apresentou resposta informando que "*a classificação inadequada da conta "Resultados Acumulados", desmembrando-a em dois registros contábeis distintos, quais sejam, em "Patrimônio Social e Capital Social" e Superávit ou Déficit de Exercício de Anteriores", ... , não prejudicou a apuração do Patrimônio Líquido do exercício*" e que "*as escriturações que originaram essas informações já foram corrigidas junto a Prestação de Contas TC/MS n°. 6536/2017, conforme evidencia o Anexo 14 - Balanço Patrimonial, acostado aos autos, Peça 19, fls. 191-192*".

Esta Auditoria, após reexaminar o assunto, ratifica o posicionamento contido no parecer anteriormente emitido, na parte que mencionou não haver empecilho para verificação do resultado patrimonial do exercício financeiro em exame.

Quanto às alegações apresentadas pelo interessado, as mesmas são suscetíveis de aceitação por esta Corte de Contas, haja vista que de fato ocorreram as adequações das demonstrações contábeis às normas contábeis vigentes, conforme se verifica nas contas anuais de gestão do exercício financeiro de 2016[2] deste órgão municipal, não havendo, portanto, motivo para a manutenção da recomendação anteriormente proposta por esta Auditoria.

Em razão do exposto, esta Auditoria ratifica os argumentos da digna Inspetoria de Controle Externo, que serviram de motivo para seu posicionamento favorável à aprovação destas contas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** destas contas anuais de gestão.

É o parecer.

À Procuradoria de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

GCA/PEA

[2] Processo TC/6536/2017, peça 19, fl. 191.